



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10580.002792/2002-05
Recurso nº. : 102-131.518
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : ANTÔNIO ROBERTO MENEZES HORA
Sessão de : 16 de fevereiro de 2004
Acórdão nº. : CSRF/01-04.862

PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO OU INCENTIVADO (PDV/PDI) – ADESÃO – VALORES RECEBIDOS - NÃO INCIDÊNCIA – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – JUROS – TAXA SELIC – TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA - As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual. Reconhecida a não incidência tributária, inexistente fato gerador do imposto, razão pela qual cabível o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, a partir da data do pagamento indevido e de um por cento relativamente ao mês em que o recurso for colocado à disposição do contribuinte.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Remis Almeida Estol (Relator) e Antônio de Freitas Dutra. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
REDATORA-DESIGNADA

OK

Processo nº. : 10580.002792/2002-05
Acórdão nº. : CSRF/01-04.862

FORMALIZADO EM: 28 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, CELSO ALVES FEITOSA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº. : 10580.002792/2002-05
Acórdão nº. : CSRF/01-04.862

Recurso nº. : 102-131.518
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : ANTÔNIO ROBERTO MENEZES HORA

RELATÓRIO

Inconformado com o decidido através do Acórdão n.º 102-45.893, da Egrégia Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional através de seu representante apresenta o Recurso Especial de fls. 21/26, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão com base nas seguintes alegações:

"Como se viu, Sr. Relator, a SELIC entrou no Direito Tributário como juros moratórios. Acontece que "juros moratórios" só se aplicam a partir do momento, não propriamente da ocorrência do fato, mas sim, a partir do reconhecimento do fato. Ora, o contribuinte só sabe ser devida uma restituição, ou a partir do momento em que uma decisão administrativa lhe é favorável, ou a partir da declaração de ajuste anual.

Portanto, a SELIC, como juros moratórios que são, só correm a favor do contribuinte quando se lhe reconhece o indébito, o que só ocorre a partir, ou de uma decisão administrativa favorável, ou a partir da declaração de ajuste, posto que, antes disso, não sabemos ser indevida a retenção e, se não sabemos ser indevida, os juros moratórios não correm.

Esse entendimento se amolda como uma luva ao caso destes autos. Isso porque foi apenas depois da decisão administrativa e/ou do ajuste que a retenção do IR foi declarada indevida. Ora, se foi apenas depois disso que soubemos que a retenção foi indevida, bem como partindo da premissa de que os juros SELIC são juros moratórios, torna-se de uma evidência palmar que a incidência da SELIC só deve ocorrer a partir do reconhecimento da retenção indevida. Nem mais, nem menos."

O referido acórdão recorrido que enfrentou a matéria ora submetida a este Colegiado, apresenta a seguinte ementa:

"IRPF – NÃO INCIDÊNCIA – RESTITUIÇÃO - JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC – Ante a não incidência tributária, à repetição do indébito será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos

Processo nº. : 10580.002792/2002-05
Acórdão nº. : CSRF/01-04.862

federais, acumulada mensalmente a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que o recurso for colocado à disposição do contribuinte (Lei nº 9.065/95, art. 13).

Recurso provido.”

Convenientemente intimado, traz o contribuinte suas contra-razões sustentando o acerto do julgado.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'paul', written over the text 'É o Relatório.'

Processo nº. : 10580.002792/2002-05
Acórdão nº. : CSRF/01-04.862

VOTO VENCIDO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Decidiu a Câmara recorrida o imposto de renda restituível ao contribuinte, relativo a verbas decorrentes de sua adesão a Programa de Demissão Voluntária, deveriam ser atualizados pela variação da Taxa SELIC desde a data da retenção.

Pretende a Fazenda Nacional, ora recorrente, que esses valores sofram atualização a contar da data da entrega da declaração.

Como se vê, trata-se de questão de direito, restrita à identificação do termo inicial para a aplicação da Taxa SELIC nos casos de restituição do imposto que incidiu sobre indenizações vinculadas a adesão a PDV.

Analisando as razões de recurso e os fundamentos desenvolvidos em relação ao tema, tenho que assiste razão à Fazenda Nacional.

Antes de mais nada, é da maior importância ressaltar que não estamos diante de um recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, mas de uma retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência a um comando legal, então válido, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.

Em outras palavras, as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras eram pertinentes, já que em cumprimento de ordem legal, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo contribuinte na sua declaração de ajuste anual.



Processo nº. : 10580.002792/2002-05
Acórdão nº. : CSRF/01-04.862

Isto significa dizer que, anteriormente ao ato da Administração atribuindo efeito “erga omnes” quanto a intributabilidade das verbas relativas aos chamados PDV, objetivada na Instrução Normativa nº. 165 de 31 de Dezembro de 1998, tanto o empregador quanto o contribuinte nortearam seus procedimentos adstritos à presunção de legalidade e constitucionalidade próprias das leis.

Não há dúvidas que esses pedidos implicam, necessariamente, em retificação da declaração de ajuste anual, com a adoção dos seguintes procedimentos:

- “a) exclusão do valor recebido à título de PDV do rol dos rendimentos tributáveis;
- b) Reajustar a base de cálculo do imposto apurado na declaração; e
- c) compensar o novo imposto devido com aquele retido na fonte, aí incluindo o IRF que incidiu sobre a verba indenizatória.

Agindo desta forma, o que o contribuinte fez foi exatamente pleitear a restituição do “novo” saldo de imposto, agora apurado via revisão da declaração de ajuste anual.

Aliás, jamais poderia ser feito de outra maneira, isto sob pena de se gerar inúmeras distorções, como por exemplo:

- “a) O valor retido e relativo ao PDV poderia ser menor do que aquele resultante da revisão da declaração de ajuste.
- b) O valor retido e relativo ao PDV poderia ser maior do que aquele resultante da revisão da declaração de ajuste.
- c) Parte do valor retido relativo ao PDV, já teria sido devolvido.
- d) Apesar do valor retido relativo ao PDV, ainda teria imposto a pagar.
- e) É praticamente impossível a coincidência entre o valor retido sobre as verbas do PDV e aquele resultante do aperfeiçoamento da declaração.”



Processo nº. : 10580.002792/2002-05
Acórdão nº. : CSRF/01-04.862

Portanto, a conduta simplista de aplicar a correção a partir da data da retenção, fatalmente irá resultar em prejuízo, ora da Fazenda ora do Contribuinte, fazendo inferir que a regra geral relativa à repetição de indébitos é inaplicável ao presente caso.

Não se trata, pois, de restituição do imposto retido no ato do pagamento das verbas rescisórias. Cuida-se, isto sim, de restituição de imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual, que foi objeto de retificação/revisão.

Ora, como o pedido inicial restringiu-se à restituição de imposto apurado na declaração, correta é a decisão que procedeu à devolução atualizada pela Taxa SELIC de acordo com a IN 22/96, ou seja, em relação a anos base de 1995 e anteriores, a partir de janeiro de 1996 e, com relação a anos base de 1996 e posteriores, a partir do mês seguinte àquele fixado como prazo para entrega da declaração.

Mesmo que o contribuinte tivesse mantido intacta sua declaração de ajuste anual (recebendo a restituição ou pagando o saldo de imposto eventualmente apurado), e requerido a restituição do imposto que incidiu sobre os valores pagos a título de PDV, a questão não se resolveria, ou seja, teria a Fazenda de revisar a declaração e fazer um lançamento para reaver a parte excessivamente restituída e/ou complementar a restituição, o que ensejaria termos iniciais para a correção em momentos distintos.

Mas, repito, o requerimento de restituição originalmente apresentado referiu-se ao saldo a restituir que foi apurado mediante retificação de declaração e, portanto, desta forma foram fixados os limites do pedido inicial, mesmo porque não poderia ser feito de outra forma.

Não bastasse, a prevalecer a tese do recorrente, qualquer declaração com imposto a restituir implicaria que, em algum momento pretérito, houve antecipação



Processo nº. : 10580.002792/2002-05
Acórdão nº. : CSRF/01-04.862

ou retenção a maior, passível de atualização dependendo em que mês surgiria o valor excedente.

Também importante é o fato de que este Colegiado tem sistematicamente decidido que o termo inicial da decadência não é a data da retenção, não fazendo sentido caminhar em tese oposta para fazer incidir a taxa Selic desde então.

Logo, nada mais correto e justo do que deferir a restituição do valor resultante dos ajustes feitos pela declaração retificadora, devidamente atualizado pela Taxa SELIC conforme determinado pela Instrução Normativa n.º 22 de 18.04.1996.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial formulado pela douta procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 16 de fevereiro de 2004



REMIS ALMEIDA ESTOL

Processo nº. : 10580.002792/2002-05
Acórdão nº. : CSRF/01-04.862

VOTO VENCEDOR

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Redatora-Designada

Com todo respeito ao i. Conselheiro-relator, discordo de seu posicionamento, por considerar legítimo o julgamento levado a efeito no Acórdão ora recorrido.

Discutem-se, nestes, autos, tão-somente, o termo inicial de atualização referente a imposto de renda retido indevidamente na fonte, a título de antecipação, sobre importâncias pagas a título de indenizações, por adesão a programas de redução de quadro de pessoal, nos casos de demissões voluntárias ou incentivadas.

Tem-se que o julgado recorrido decidiu, em face da legislação de regência que, no caso de restituição de imposto de renda retido na fonte, reconhecidamente indevido, há de incidir a SELIC, **desde a data da efetiva retenção**, conforme legislação então vigente.

A jurisprudência das Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, ainda que à maioria de votos, firmou-se no sentido de que as taxas remuneratórias devem incidir conforme legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, ou seja, quando da retenção indevida.

Transcrevo, para embasar o meu voto, o art. 896 do RIR/99, que dispõe sobre a forma de atualização de indébitos, inclusive também base da decisão ora recorrida, e que espelha a legislação que rege a matéria, verbis:



Processo nº. : 10580.002792/2002-05
Acórdão nº. : CSRF/01-04.862

“Art. 896. As restituições do imposto serão (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 3º, Lei nº 8.981, de 1995, art. 19, Lei nº 9.069, de 1995, art. 58, Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 73):

I – atualizadas monetariamente até 31 de dezembro de 1995, quando se referir a créditos anteriores a essa data;

II – acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente:

a) a partir de 1º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1997, a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

b) após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Parágrafo único. O valor da restituição do imposto da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de um por cento no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 62).”
(destacamos)

Constatando tratar-se de rendimento reconhecidamente não sujeito à incidência do imposto e, portanto, não sujeito à base de cálculo na DIRPF anual, por óbvio, a incidência na fonte também se deu indevidamente.

Dessa forma, o valor assim retido torna-se **indébito** e, portanto, não se enquadra no disposto no parágrafo único, do art. 896 acima transcrito. Esse dispositivo aplica-se, exclusivamente, aos valores a restituir apurados em função do ajuste anual na declaração, o que não é o caso dos autos.

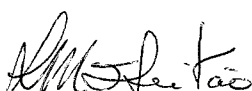
Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto, aplicando-se à restituição as disposições



Processo nº. : 10580.002792/2002-05
Acórdão nº. : CSRF/01-04.862

legais relativas à restituição de indébitos, observando-se o valor já anteriormente restituído ao contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 16 de fevereiro de 2004.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO